



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
COMISSÃO DE ANÁLISE DE CONTAS ELEITORAIS /2022

PROCESSO Nº: 0601427-50.2022.6.20.0000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO - 2210 - DEPUTADO FEDERAL - RN	
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL
CNPJ : 47.410.727/0001-00	Nº CONTROLE: 022100600000RN1196855
DATA ENTREGA: 01/11/2022 às 11:10:40	DATA GERAÇÃO: 04/11/2022 às 18:14:28
PARTIDO POLÍTICO: PL	TIPO: FINAL - RETIFICADORA
CNPJ : 47.410.727/0001-00	Nº CONTROLE: 022100600000RN3360176
DATA ENTREGA: 22/11/2022 às 17:04:40	DATA GERAÇÃO: 26/11/2022 às 16:43:22

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às Eleições Gerais de 2022, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

INFORMAÇÕES GERAIS

1.1 A tabela a seguir apresenta o resumo das movimentações financeira e estimada declaradas na prestação de contas em exame, conforme extrato contido no Id 10823554.

Origem dos recursos	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)	Sobras de Campanha
Estimável em dinheiro	2.000,00	2.000,00	0,00
Partido - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	1.000.000,00	998.812,32	1.187,68
Partido - Fundo Partidário	26.000,00	25.784,42	215,58
Partido - Outros Recursos	350.000,00	423.304,02	95,98
Recursos próprios	33.200,00		0,00
Recursos de pessoas físicas	40.200,00		0,00
Despesa contratada não paga	-	157.639,30	
TOTAL	1.451.400,00	1.607.540,06	0,00
Outras informações			
Recursos de origem não identificada		R\$ 0,00	
Dívida de Campanha		R\$ 157.639,30	

FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2 As prestações de contas parcial e final foram entregues tempestivamente.

1.3 O instrumento de procuração para constituição de advogado consta no Id 10824314, em atendimento ao disposto nos artigos 48, § 1º e 53, II, alínea “f” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.4 Foram identificadas 03 contas-correntes abertas pelo prestador de contas, tendo sido juntados os extratos bancários completos e oficiais, conforme se observa na tabela abaixo (id 10858945):

Banco	Agência	Conta	Fonte	ID - Extratos
001 – Banco do Brasil	1845-7	74747-5	Outros Recursos	10859130
		74749-1	Fundo Partidário	10859131
		74748-3	Fundo Eleitoral	10859132

1.5. O extrato da prestação de contas encontra-se anexado ao Id 10859133.

1.6. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário (Id 10859161).

1.7. Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas à Outros Recursos (Id 10859163).

1.8. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados encontra-se no Id 10859162.

1.9. Não houve sobras de campanha constituídas por bens móveis ou imóveis, conforme demonstrativo anexado ao Id 10858959.

1.10. Autorização do órgão nacional de direção partidária para assunção da dívida pelo partido político, acordo expressamente formalizado, bem como cronograma de pagamento e quitação, conforme Id 10858935.

1.11. Não foram identificados recebimentos de recursos de fonte vedada ou de recursos de origem não identificada.

1.12 Após a análise inicial, o prestador de contas foi intimado acerca do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id 10849142). Decorrido o término do prazo legal, foram apresentadas as contas retificadoras (Id's 10855849 e 10855850), além das informações e documentos constantes nos Id's 10852614, 10852615 e 10852616. Em que pese o descumprimento do prazo legal para entrega das mídias relativas às contas retificadoras (id 10858933), esta unidade técnica procedeu ao exame para fins de subsidiar a decisão do Relator, caso julgue oportuno e conveniente.

2. DILIGÊNCIAS EFETUADAS

Com fulcro no art. 69, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os autos foram baixados em diligência, visando à promoção de eventual juntada de informações e/ou esclarecimentos capazes de sanear as falhas identificadas por ocasião dos exames técnicos empreendidos em caráter preliminar, tendo o prestador de contas respondido à diligência, por intermédio de advogado, dentro do prazo concedido.

2.1. DOS ITENS TÉCNICOS REGULARIZADOS PÓS-DILIGÊNCIA

2.1.1. (Item 4 da diligência): Foram declaradas, por outros candidatos ou partidos políticos, transferências recebidas do candidato em exame, mas não registradas na presente prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas (artigos 7º, § 10. c/c 53, i, g da resolução tse nº 23.607/2019), consistentes em serviços de assessoria de marketing custeados pelo prestador e doados a outros candidatos do mesmo partido (**Id 10824254**) – (PTE 6.12).

- RESPOSTA DO PRESTADOR (Id 10852614):

“Tal evento foi devidamente sanado no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE-2022, quando se registrou as referidas doações relacionadas de forma individual.”

- RESULTADO DO EXAME TÉCNICO:

Após a diligência, o prestador regularizou no sistema SPCE a inconsistência detectada, por ocasião da apresentação das contas finais retificadoras, conforme se vê no Id 10858960.

2.2. DAS INCONSISTÊNCIAS REMANESCENTES

2.2.1. (Item 2 da diligência): DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 72H ESTABELECIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PARA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA (ART. 47, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019) – (PTE 1.1.1):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO							
Nº CONTROL E	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL	TIPO ENTREGA	VALOR R\$
022100600000RN1196855	05/10/2022	31/10/2022	453.123.467-72	ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO	022100600000RN000020E	Final	7.000,00
022100600000RN1196855	11/10/2022	31/10/2022	453.123.467-72	ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO	022100600000RN000021E	Final	7.000,00
022100600000RN1196855	13/10/2022	31/10/2022	453.123.467-72	ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO	022100600000RN000022E	Final	7.000,00
022100600000RN1196855	19/10/2022	31/10/2022	453.123.467-72	ELIESER GIRÃO MONTEIRO FILHO	022100600000RN000023E	Final	4.600,00
						Total	25.600,00

- RESPOSTA DO PRESTADOR (Id 10852614)

“Trata-se de doações de recursos próprios, patrocinadas pelo Prestador, nas datas 05/10/2022, no valor de R\$ 7.000,00 (Recibo Eleitoral nº 02210060000020E); 11/10/2022, no valor de R\$ 7.000,00 (Recibo Eleitoral nº 02210060000021E); 13/10/2022, no valor de R\$ 7.000,00 (Recibo Eleitoral nº 02210060000022E); 19/10/2022, no valor de R\$ 4.600,00 (Recibo Eleitoral nº 02210060000023E), totalizando em R\$ 25.600,00. **Acontece que o Prestador efetuou citadas doações posteriormente à data da eleição que se verificou em 02/10/2022, porém, é de bom alvitre informar que citadas doações, tiveram como objetivo a arrecadação de recursos destinados exclusivamente para a quitação de despesas já contratadas, isto, com amparo no disposto do art. 33, parágrafo 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”.**

- RESULTADO DO EXAME TÉCNICO

Após a diligência, o prestador de contas não juntou informação técnica ou documentos válidos que justificassem o atraso na entrega do relatório financeiro, conforme se vê no Id 10852614, razão pela qual, persiste a irregularidade por descumprimento do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tal inconsistência é de natureza grave e caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, uma vez que os dados das receitas e despesas não são divulgados em tempo real no sistema “DivulgaCandContas”, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, § 7º, Res.- TSE 23.607/2019, segundo o qual *“A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.”*

Informe-se que o valor das doações financeiras não declaradas tempestivamente totaliza **R\$ 25.600,00**, o que representa **1,76%** do total de receitas da prestação de contas em exame.

2.2.2. (Item 3 da diligência): MEDIANTE A INTEGRAÇÃO DO MÓDULO DE ANÁLISE DO SPCE E DA BASE DE DADOS RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, REALIZADO EM 01/11/2022, FOI IDENTIFICADA A REALIZAÇÃO DE DESPESAS JUNTO A FORNECEDORES, O QUE PODE INDICAR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL PARA PRESTAR O SERVIÇO OU FORNECER O MATERIAL CONTRATADO (PTE 6.6):

DESPESAS REALIZADAS COM INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL						
DATA DA APURAÇÃO	DATA DA DESPESA	CNPJ	FORNECEDOR	Nº DO DOCUMENTO FISCAL	VALOR	Nº EMPREGADOS
01/11/2022	17/09/2022	43.411.361/0001-33	HOTEL CONTERRANEO LTDA	937	480,00	2
01/11/2022	18/09/2022	30.322.001/0001-13	POSTO ASSUENSE LTDA	101989	482,01	2
01/11/2022	18/09/2022	30.322.001/0001-13	POSTO ASSUENSE LTDA	101988	260,03	2

- RESPOSTA DO PRESTADOR (Id 10852614)

“Que a Comissão de Análise de Contas Eleitorais/2022 em sua análise em comento, suscitou dúvidas quanto à capacidade operacional de prestadores de serviços relacionados no demonstrativo contido neste item, apenas, porque tais empresas têm 02 (dois) empregados conforme dados obtidos na RAIS (Relação Anual de Informações Sociais). Necessário se faz, s.m.j. que se chame a atenção dos eminentes analistas dos diversos processos de prestação de contas eleitorais, para que verifique o desenvolvimento tecnológico, atualmente disponível em todos os meios de atividades econômicas, onde tal aparato, permite a automatização do complexo produtivo, com diminuição do excesso de mão de obra e redução custos. Ademais, quando se contrata uma empresa que se apresenta no mercado como apta a desempenhar o trabalho que se busca contratar, não é condição, tampouco usual, fazer-se uma pesquisa na RAIS da empresa. Portanto, somente está tendo acesso a essa informação agora. De qualquer forma, reafirma-se que a empresa teve capacidade de cumprir com o objeto para o qual fora contratada.”

- RESULTADO DO EXAME TÉCNICO

Considerando que a situação descrita no item em tela constitui-se indício de irregularidade, sem repercussão na conclusão técnica deste Parecer Técnico, submetemos a decisão ao Relator, com sugestão de que os argumentos/documentos apresentados sejam encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para a apuração que entender cabível, conforme dispõe o art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.2.3. (Item 5 da diligência): FOI IDENTIFICADA A NOTA FISCAL ABAIXO MENCIONADA CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, MAS NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME QUE PODE REPRESENTAR OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS, INFRINGINDO O DISPOSTO NO ART. 53, I, "G", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 – (PTE 6.14).

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS					
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	NOTA FISCAL	VALOR (R\$)	FONTES DA INFORMAÇÃO
15/09/2022	36.405.976/0001-91	JOAO PAULO FERNANDES SARAIVA	2	1.500,00	NFE

- RESPOSTA DO PRESTADOR (Id 10852614)

“Neste item a equipe de analistas cita a identificação de notas fiscais ditas como não declaradas, porém é bom esclarecer que a irregularidade foi devidamente sanada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE-2022, quando se excluiu da prestação de contas em comento, o contrato tido como errôneo e que foi devidamente alterado, sendo assim retirado a figura da pessoa física do contratado e incluindo-se novo contrato que fora modificado, onde consta a correção em nome da pessoa jurídica com o CNPJ. 36.405.976/0001-91, (João Paulo Fernandes Saraiva, tratando-se de micro empresário individual – MEI, emissor da Nota Fiscal nº 2, constante do demonstrativo existente neste item).”

- RESULTADO DO EXAME TÉCNICO

Após a diligência, o prestador de contas informou que a Nota Fiscal nº 2 foi paga e declarada na prestação de contas. No exame técnico, não obstante o prestador de contas ter realizado a correção do CNPJ do fornecedor João Paulo Fernandes Saraiva, permanece a

inconsistência, uma vez que no PJe foi juntada a Nota Fiscal nº 3, oriunda da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN (Id 10824194), enquanto que na base de dados da Justiça Eleitoral constam as Notas Fiscais nº 2 e 3 em situação ativa, ambas emitidas com o mesmo CNPJ, valor, prestador e tomador de serviços, o que representa indícios de omissão de despesas que transitaram fora das contas bancárias eleitorais, condição que viola o art. 53, I, g, e 60, caput da Resolução TSE nº 23.607/19, e que possui o condão de atrair os efeitos do art. 14 da referida Resolução, a critério do julgador.

RN	36.405.976/0001-91	Serviço	UN	15/09/2022	10/10/2022	2	1.500,00	Ativa	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM	RN	PARNAMIRIM
RN	36.405.976/0001-91	Serviço	UN	15/09/2022	10/10/2022	3	1.500,00	Ativa	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM	RN	PARNAMIRIM

Importa registrar que constou no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (Id 10849142, fls. 4/5) a advertência de que as notas fiscais eventualmente canceladas deveriam observar o art. 92, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE nº 23.607/19, segundo o qual:

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020)

[...]

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

Informe-se que o valor da nota fiscal não declarada é de **R\$ 1.500,00**, o que representa **0,09%** do total das despesas da prestação de contas em exame.

2.2.4. (Item 6 da diligência): FORAM DETECTADOS GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA INICIAL DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019) – (PTE 14.7):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
	DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
1	01/09/2022	SN	RELLYS FERNANDES SOBRINHO	2.500,00
2	16/08/2022	SN	ADALENE DA SILVA SANTOS	1.800,00
3	16/08/2022	SN	FLÁVIA ALESSANDRA ARTUR DO NASCIMENTO	1.800,00
4		SN	RONALDO MATIAS MENDES	12.000,00

	29/08/2022			
5	16/08/2022	SN	LEIRIA ADMINISTRADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S	35.000,00
6	19/08/2022	SN	FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS	15.000,00
7	16/08/2022	SN	FRANCISCO RENATO DE OLIVEIRA MARQUES JUNIOR	5.000,00
8	16/08/2022	SN	GENICLEIDE FERREIRA DA SILVA AZEVEDO	37.000,00
9	16/08/2022	SN	AILTON HERMOGENES DA CUNHA FILHO	1.800,00
10	16/08/2022	SN	RODRIGO DANTAS LUCENA	1.800,00
11	16/08/2022	SN	SILZOMAR DIOGENES BESSA	10.000,00
12	26/08/2022	SN	MARCOS VINICIUS DA SILVA ROSA	3.000,00
13	19/08/2022	SN	ROUSSEAU & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS	60.000,00
14	16/08/2022	SN	ALLAN HITALO BARBOSA	1.800,00
15	19/08/2022	SN	MIKEAS SILVA SILVIO	31.500,00
16	16/08/2022	SN	ANDERSON COELHO LOBATO	1.800,00
17	16/08/2022	SN	JEOVANE ALVES DE SOUZA	3.000,00
18	02/09/2022	SN	ALYSON ALCANTARA DE OLIVEIRA	4.000,00
19	29/08/2022	SN	JOSÉ DE ARIMATEIA LOPES DE OLIVEIRA	3.950,00
20	16/08/2022	SN	AURI LUIZ DA SILVA	1.800,00
21	16/08/2022	SN	MAYANA NOEMY PONTES COELHO	1.800,00
22	29/08/2022	SN	MARIA ALECRIDES NUNES DE OLIVEIRA	4.000,00
23	16/08/2022	SN	RODRIGO LORSCHIEDER MELO CARLOS DE ANDRADE - ME	10.000,00
24	02/09/2022	SN	VALDIR PEREIRA DA SILVA	5.000,00
25	16/08/2022	SN	WENDELL DE MEDEIROS GOIS XAVIER	6.000,00
26	16/08/2022	SN	CLEYTON DE LIMA BARBOSA	1.800,00
27	02/09/2022	SN	MARCOS WANBASTEN BENTO	2.500,00
28		SN	IURI FERNANDO	1.400,00

	06/09/2022		NASCIMENTO LIMA	
29	06/09/2022	SN	LUAN FERREIRA DE OLIVEIRA	700,00
30	16/08/2022	SN	ROBSON ALVES MUNIZ	15.000,00
			TOTAL	282.750,00

- RESPOSTA DO PRESTADOR (Id 10852614)

“O prestador esclarece que todos os fornecedores constantes do demonstrativo contido neste item foram devidamente contratados em tempo hábil, porém sem haver a previsão dos recursos para a cobertura dos gastos de campanha. Tão logo foi confirmado a existência dos recursos citados, fato ocorrido no mês de setembro/2022, foram emitidas as notas fiscais de serviços, emissão de pagamentos e formalização da conclusão dos processos na conformidade da legislação pertinente, tudo devidamente registrado no SPCE-2022.”

- RESULTADO DO EXAME TÉCNICO

Em que pese os argumentos apresentados (Id 10852614) e diante da ausência de justificativa técnica ou motivo de força maior, persiste a irregularidade por descumprimento do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, **uma vez que o(s) gasto(s) eleitorais em tela deveria(m) ter sido registrado(s) no ato de sua contratação, independentemente da existência de recursos financeiros para o(s) seu(s) pagamento(s), conforme determina art. 36, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

Tal inconsistência é de natureza grave e caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, uma vez que os dados das receitas e despesas não são divulgados em tempo real no sistema “DivulgaCandContas”, podendo repercutir na regularidade das contas finais, nos termos do art. 47, § 6º, Resolução TSE nº 23.607/2019, segundo o qual “A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela Justiça Eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.”

Informe-se que o valor das despesas não informadas na prestação de contas parcial totaliza **R\$ 282.750,00**, o que representa **17,58%** do total das despesas contratadas.

2.2.5. (Itens 7 e 10 da diligência): IDENTIFICOU-SE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS, CUSTEADOS COM RECURSOS DO FEFC, CUJOS PRAZOS DE VIGÊNCIA CONTRATUAL SE ESTENDEM APÓS O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL:

DATA DE INÍCIO DO CONTRATO	DATA DO FIM DO CONTRATO	FORNECEDOR	GASTO ELEITORAL	ID	VALOR (R\$)
25/08/2022	31/12/2022	FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO	ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL	10824135, fl.5	75.000,00
19/08/2022	Até a data do julgamento da	ROUSSEAU & SANTOS	ASSESSORIA E CONSULTORIA	10824274, fl. 3	60.000,00

	prestação de contas na instância ordinária	ADVOGADOS ASSOCIADOS	JURÍDICA		
--	--	----------------------	----------	--	--

- RESPOSTA DO PRESTADOR (Id 10852614)

“Permissa vênia, aqui há um evidente equívoco por parte da análise da CACE, haja vista que menciona-se que foram “detectados gastos eleitorais depois da campanha eleitoral”, de modo que resta configurado o contrassenso em vincular a “vigência dos contratos” ao termo inicial/final da contratação. ***É imprescindível que os contratos de prestação de serviços contábeis e jurídicos, estendam suas respectivas obrigações ao julgamento das contas eleitorais, até porque, como se sabe, o profissional de contabilidade, e advogado foram habilitados aos autos no curso da campanha, restando satisfeito mister após finalizada a análise e o julgamento.*** Por fim, nos termos da própria legislação eleitoral, a habilitação de contadores e advogados são condição sine qua non para a viabilidade do processamento e julgamento das contas, motivo pelo qual é de rigor afastar a confusão entre “data da contratação” e “período de vigência para essas atividades específicas”, vez que a contratações se deram em 25/08/2022 e 19/08/2022, respectivamente, conforme consignados na respectiva avença.”

- RESULTADO DO EXAME TÉCNICO

Em que pese os esclarecimentos apresentados pelo prestador de contas, persiste a irregularidade quanto à contratação do serviço de contabilidade e advocacia depois do período da campanha eleitoral.

Como visto na tabela acima, o contrato de contabilidade foi firmado com vigência de 25/08/2022 até 31/12/2022, enquanto que o contrato de advocacia possui vigência de 19/08/2022 até a data do julgamento da prestação de contas na instância ordinária, períodos que evidenciam a existência de contratação de serviços para além do período de campanha eleitoral, que se encerrou em 02/10/2022 (1º turno).

Dessa forma, ambas as despesas violam o art. 33, caput, c/c art. 35, § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019. Enquanto que o primeiro dispositivo preconiza que as obrigações só podem ser contraídas até o dia da eleição, esse último assevera que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade somente serão considerados gastos eleitorais se ocorrerem no curso da campanha eleitoral.

Considerando que as despesas em tela foram pagas com recursos públicos oriundos do FEFC e que sua utilização indevida importa em devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019, segue a memória de cálculo do valor proporcional a ser devolvido:

- **Memória de cálculo da despesa com contabilidade:**

VALOR CONTRATADO: R\$ 75.000,00

INÍCIO DO CONTRATO: 25/08/2022

TÉRMINO DO CONTRATO: 31/12/2022

PERÍODO CONTRATUAL REGULAR: 25/08/2022 a 02/10/2022 (38 dias)

PERÍODO CONTRATUAL IRREGULAR: 03/10/2022 a 31/12/2022 (89 dias)

TOTAL PERÍODO CONTRATUAL = 127 dias

(QTE PERÍODO IRREGULAR/TOTAL DO PERÍODO CONTRATUAL) * 100

$(89/127)*100 = 70,00\% * R\$ 75.000,00$
DESPESA IRREGULAR: R\$ 52.500,00 (FEFC)

- **Memória de cálculo da despesa com advocacia:**

VALOR CONTRATADO: R\$ 60.000,00

INÍCIO DO CONTRATO: 19/08/2022

TÉRMINO DO CONTRATO: 15/12/2022 (prazo final para julgamento das prestações de contas)

PERÍODO CONTRATUAL REGULAR: 19/08/2022 a 02/10/2022 (44 dias)

PERÍODO CONTRATUAL IRREGULAR: 03/10/2022 a 15/12/2022 (73 dias)

TOTAL PERÍODO CONTRATUAL = 117 dias

$(QTE\ PERÍODO\ IRREGULAR/TOTAL\ DO\ PERÍODO\ CONTRATUAL) * 100$

$(73/117)*100 = 62,39\% * R\$ 60.000,00$

DESPESA IRREGULAR: R\$ 37.434,00 (FEFC)

2.2.6. (Item 8 da diligência): IDENTIFICOU-SE PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE IMPULSIONAMENTO DE MÍDIA SOCIAL NO VALOR TOTAL DE R\$ 8.000,00, SENDO QUE R\$ 6.000,00 (75%) FORAM CUSTEADOS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC E R\$ 2.000,00 (25%) FORAM CUSTEADOS COM “OUTROS RECURSOS”, CONFORME SE VÊ NOS IDS 10824228, 10824275, 10824158 E 10824141. EM CONSULTA À BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE 2 NOTAS FISCAIS DE IMPULSIONAMENTO, EM NOME DO CANDIDATO, NOS VALORES DE R\$ 6.427,76 E R\$ 1.000,00, O QUE TOTALIZA R\$ 7.427,76, APURANDO-SE UM CRÉDITO RESIDUAL DE R\$ 572,24.

- RESPOSTA DO PRESTADOR (Id 10852614)

“Consta desse item a análise da CACE, com relação aos gastos de campanha com serviços de impulsionamento de mídia social, custeados com recursos FEFC e Outros Recursos. Acontece que os referidos gastos, totalizou o valor de R\$ 8.000,00. Porém tais gastos aqui citados segundo as notas fiscais emitidas pelo Facebook, somou o valor de R\$ 7.427,76, gerando assim um crédito residual de R\$ 572,24, valor este que deveria ter sido devolvido ao prestador para se registrar em sua prestação de contas, como sobras de campanha, o que não aconteceu. Portanto o prestador, por já ter tido as contas bancárias eleitorais encerradas, para fins de formalizar a prestação de contas em comento, data vênua, ***propõe aos eminentes julgadores, que lhe seja permitido, devolver o valor de R\$ 572,24, devidamente corrigido, ao Tesouro Nacional.*** na oportunidade faz-se a juntada do relatório de impulsionamento do Facebook, solicitado na letra “a”, deste item – (doc.01 – em anexo)”.

- RESULTADO DO EXAME TÉCNICO

Após a diligência, não foi apresentada a nota fiscal solicitada. Acerca dessa irregularidade, informa-se que:

a) A emissão de nota fiscal constitui um dever tributário a ser realizado na prestação de serviço/aquisição de bens, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.846/1994 c/c Lei nº 12.741/2012;

b) A nota fiscal é documento oficial que atesta efetivamente a realização da prestação do serviço e, portanto, detém maior grau de legitimidade, confiabilidade e integralidade das operações comerciais, visto que são emitidos por sistemas eletrônicos controlados pelas entidades tributárias; e

c) No caso em tela, entende-se que a nota fiscal deveria ter sido apresentada, em observância aos artigos 53, II, "c" c/c 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, uma vez que se trata de despesa custeada com recursos do Fundo Eleitoral.

Dessa maneira, opina-se pela devolução do valor de **R\$ 572,24** ao Tesouro Nacional, uma

vez que a despesa em tela foi custeada com recursos do FEFC, conforme estabelece o art. 35, § 2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.2.7. (Item 9 da diligência): CONSTATOU-SE DESCRIÇÃO GENÉRICA NA NOTA FISCAL (ID 10824266) DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE “DESIGN GRÁFICO E PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS”, NO VALOR DE R\$ 25.000,00, PAGOS AO FORNECEDOR HERNANI FILMES E MARQUETING DIGITAL LTDA, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FEFC. DESSA FORMA, SOLICITA-SE A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO QUE DETALHE OS SERVIÇOS, BEM COMO DE PROVA MATERIAL QUE COMPROVE A SUA ENTREGA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 60, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019.

DATA	FORNECEDOR	DESCRIÇÃO NA NOTA FISCAL	ID	VALOR (R\$)
06/09/2022	HERNANI FILMES MARQUETING DIGITAL LTDA	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PÓS PRODUÇÃO SERVIÇO DE DESIGN GRAFICO E PRODUÇÃO DE CONTEUDOS PARA REDES SOCIAIS.	108242 66	25.000,00

- RESPOSTA DO PRESTADOR (Id 10852614)

“Neste item a CACE trata de gastos com ”design gráfico e produção de conteúdos”. Tal situação foi devidamente sanada através do SPCE-2022, **quando se procedeu a juntada do contrato de prestação de serviços**, solicitado, onde se detalha a contento as exigências ali contidas. **as provas materiais de que houve a entrega do serviço contratado estão nos endereços eletrônicos das redes sociais do candidato, devidamente comunicadas ao TRE quando do ingresso do RRC**, nas quais constam inúmeras produções midiáticas produzidos pela contratada, com o fim de propaganda eleitoral para ser veiculada durante o período permitido pela legislação.”

- RESULTADO DO EXAME TÉCNICO

Após a diligência, o prestador anexou o contrato solicitado (Id 10859071), porém não trouxe prova material da efetiva prestação dos serviços declarados, ônus da prova que lhe cabe, em atenção ao que dispõe o art. 60, caput e § 3º, da Resolução TSE 23.607/2019, limitando-se apenas a informar que os serviços “...estão nos endereços eletrônicos das redes sociais do candidato...”.

Dessa forma, diante da descrição genérica dos serviços e da ausência de comprovação de sua efetiva prestação, por se tratar de despesa custeada com recursos públicos oriundos do FEFC, sugere-se a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

2.2.8. (Item 11 da diligência): VERIFICOU-SE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS, CUSTEADOS COM FEFC, CONFORME DADOS CONTIDOS NA TABELA ABAIXO. DESSA MANEIRA, SOLICITA-SE INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR E JUSTIFICAR O VALOR DO GASTO ELEITORAL EM REFERÊNCIA.

DATA	CNPJ/CPF	FORNECEDOR	NF	ID	VALOR RS
29/08/2022	08.714.391/0001-18	NOBRE, FALCÃO E ADVOGADOS ASSOCIADOS.	0006715	10824278	300.000,00

- RESPOSTA DO PRESTADOR (Id 10852614)

“Os serviços jurídicos referidos no presente item foram contratados regularmente, através de contrato de prestação de serviços e emissão da respectiva nota fiscal (ambos documentos já anexados anteriormente). Importante ressaltar que o escritório contratado é referência em Direito Eleitoral no estado do Rio Grande do Norte, tendo como destaque em seus quadros o Dr. Eduardo Antônio Dantas Nobre, Procurador da República aposentado, com longa e destacada atuação perante o Tribunal Superior Eleitoral, sendo o seu conhecimento jurídico reconhecido nacionalmente. Ademais, desde o dia do início da contratação até o seu término, o escritório contratado atuou em regime de plantão, conduzindo todos os trabalhos jurídicos demandados pelo candidato bem como por sua equipe, incluindo consultas, não só do candidato, bem como de todos os seus apoiadores espalhados por todo o território do Rio Grande do Norte, efetuando defesas nas representações eleitorais, apresentado recursos perante a Justiça Eleitoral, redigido cartilhas de orientações sobre as permissões e vedações no que diz respeito a propaganda eleitoral, sobre condutas vedadas, orientações para o dia da votação, etc, além da realização de reuniões com apoiadores com o mesmo objetivo supra, mas de maneira presencial. Cumpre destacar ainda, que os processos que foram iniciados no período do processo eleitoral, e que deverão se estender por um período posterior, seguindo pelas demais instâncias recursais, também têm seu acompanhamento já devidamente coberto através do contrato em comento.”

- RESULTADO DO EXAME TÉCNICO

Após exame das informações/documentação apresentadas pelo prestador (Ids 10852614 e 10859080), esta Comissão entende que não foram apresentados elementos técnicos/contábeis capazes de justificar o valor da despesa em tela destinada à prestação de serviços jurídicos para a campanha eleitoral do candidato, conforme dispõe o art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Informe-se que o valor médio do gasto eleitoral com serviços jurídicos contratados pelos candidatos que concorreram ao Pleito de 2022 no âmbito das campanhas eleitorais no Estado do Rio Grande do Norte foi de **R\$ 35.910,00(*)**, de forma que o presente gasto supera em **735,42%** essa média.

(*) Fonte: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/dadosabertos-tse-jus-br-dataset-prestacao-de-contas-eleitorais-2022>

2.2.9. (Item 12 da diligência): IDENTIFICOU-SE A EMISSÃO E O PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS, COM GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAIS GRÁFICOS IMPRESSOS, CUSTEADOS COM OUTROS RECURSOS, FALTANDO 3 (TRÊS) DIAS PARA O TÉRMINO DA PROPAGANDA ELEITORAL POR MEIO DE DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO (1º/10/2022). SOLICITA-SE MANIFESTAÇÃO DO PRESTADOR DE CONTAS ACERCA DA SITUAÇÃO EM TELA.

DATA DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	DESPESA	ID	VALOR TOTAL (R\$)
28/09/2022 NFS-e 00000050	MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 30.824.044/0001-05)	32.000,00 adesivos vinil 2.060,00 adesivos perfurados	108242 33 e 108590 61	70.000,00
28/09/2022	GRÁFICA E EDITORA	5.000,00 adesivos Perfurados 10.000,00 adesivos pará-	108242	149.994,40

NFS-e 000000923	QUATRO CORES EIRELI (CNPJ 26.408.616/0001-90)	choques	00/1085	
		20.000,00 adesivos para-	8986	
		choques		
		40.000,00 folders		
		1.000,00 adesivos bolão		
		10.000,00 adesivos para-		
		choques		
		300,00 adesivos perfurados		
		200,00 adesivos perfurados		
		1 mil panfletos Nísia Floresta		
		3 mil panfletos Extremoz		
TOTAL (R\$)			219.994,40	

- RESPOSTA DO PRESTADOR (Id 10852614)

“Que as notas fiscais informadas no demonstrativo deste item, e que das quais constam a produção de grandes quantidades de materiais gráficos impressos, custeados com outros recursos. **Acontece que os contratos com as diversas empresas para a produção dos materiais em comento, foram firmados em tempo de quase 30 (trinta) dias atrás,** porém as notas fiscais somente foram emitidas no dia 28/09/2022, momento em que todo o material foi sendo produzido dentro de um planejamento sistemático e entregue ao prestador, para uso na campanha. É a justificativa.”

- RESULTADO DO EXAME TÉCNICO

Após a diligência, o prestador anexou o contrato (Id 10859110), firmado com o fornecedor MELO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 30.824.044/0001-05), no valor de R\$ 35.000,00, porém, tal instrumento contratual não se refere à Nota Fiscal nº 50, emitida pela Prefeitura Municipal do Natal, no montante de R\$ 70.000,00 (Id 10859061/10824233), que foi objeto da diligência, mas à Nota Fiscal nº 51, no valor de R\$ 35.000,00, conforme se observa nos links abaixo:

<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464567977&align=0&mode=-1&goto=-1&filter=&scrolling=no&insc=2227881&nfse=50&codV=737837615>

<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464567977&align=0&mode=-1&goto=-1&filter=&scrolling=no&insc=2227881&nfse=51&codV=847429169>

No que tange à GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES EIRELI (CNPJ 26.408.616/0001-90), o prestador de contas juntou o contrato Id 10858985, com valor contratual de R\$ 122.639,30, porém, tal instrumento contratual, igualmente, não se refere à despesa que foi objeto da diligência, no montante de R\$ 149.994,40.

Considerando que a situação descrita no item em tela constitui-se indício de irregularidade, sem repercussão na conclusão técnica deste Parecer Técnico, submetemos a decisão ao Relator, com sugestão de que os argumentos/documentos apresentados sejam encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para a apuração que entender cabível, conforme dispõe o art. 91 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. CONCLUSÃO

3.1 Diante do resultado dos exames técnicos empreendidos, e considerando a existência das irregularidades apontadas nos itens 2.2.1, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7 deste Parecer, esta unidade técnica manifesta-se pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas em exame, com fundamento no art. 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista a existência de falhas que, analisada em conjunto não comprometeram a integralidade e a confiabilidade das contas

ora apresentadas.

3.2 Por oportuno, tendo em vista as irregularidades apontadas nos itens 2.2.5, 2.2.6 e 2.2.7. deste Parecer, opina-se pela devolução do valor total de **R\$ 115.506,24** (cento e quinze mil, quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos) ao Tesouro Nacional, por meio de GRU, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado da decisão que julgar as contas, com base no art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Origem dos Recursos	Item do Parecer	Item da Diligência	Passível de recolhimento	Valor (R\$)
FEFC	2.2.5	7	S	52.500,00
FEFC		10	S	37.434,00
FEFC	2.2.6	8	S	572,24
FEFC	2.2.7	9	S	25.000,00
Total a ser recolhido (R\$) =>				115.506,24

É o Parecer.

À consideração do Relator

Hercley Medeiros de Araujo Fernandes
Analista das contas – CACE/2022

Informe-se que não há novas irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas em exame, não sendo válido, doravante, o envio de contas retificadoras voluntárias, nos termos do art. 71, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Por fim, faz-se premente registrar que a análise técnica das contas está adstrita, em regra, às informações e documentação apresentadas, à movimentação financeira retratada nos extratos bancários, a eventuais informações prestadas voluntariamente por terceiros e às críticas automatizadas derivadas do batimento entre os bancos de dados armazenados nos sistemas da Justiça Eleitoral e aqueles geridos pelos órgãos públicos com ela conveniados, o que não afasta a possibilidade de apuração de eventuais ilícitos delas decorrentes, por meio das competentes ações, que, por sua vez, poderão redundar na aplicação de penalidades, segundo a legislação atinente à espécie.

Sigam os autos à Secretaria Judiciária, para as providências de estilo.

Elias Alves de Sousa
(Datado e assinado eletronicamente no PJe)
Revisor da CACE/2022